



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 37

TERÇA - FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 1990

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Despacho Normativo n.º 159/90:

Aprova os orçamentos privativos de diversos serviços autónomos, para o ano de 1990 512

Declaração:

Rectifica o sumário da Resolução n.º 118/90, de 28 de Agosto, que vende à Empresa Salbat - Empreendimentos Turísticos, SA, um prédio urbano, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 35, de 28 de Agosto de 1990 513

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 160/90:

Fixa o montante e termos do subsídio mensal e permanente a título de risco a atribuir aos funcionários do

quadro da direcção regional do Transportes e Comunicações, designados para a realização de exames e inspecções de veículos 513

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 48/90:

Aprova as tabelas de preços a praticar pelas estâncias termais da Região Autónoma dos Açores 513

Portaria n.º 49/90:

Estabelece as normas para o acesso dos utentes do serviço regional de Saúde às estâncias termais da Região e do Continente 516

Despacho Normativo n.º 161/90:

Estabelece as normas de procedimento quanto à forma de pagamento da comparticipação de estadia na

deslocação de doentes inter-ilhas, por motivo de doença 517

Despacho Normativo n.º 162/90:

Determina a obrigatoriedade de registo dos profissionais de enfermagem da Região Autónoma dos Açores 517

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Portaria n.º 50/90:

Estabelece as normas para actualização das margens de comercialização de pescado 517

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declarações:

De ter sido rectificada a Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 9/89/A, da Região Autónoma dos Açores, que aprova o orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 1990, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989 518

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/90/A, que cria as carreiras de pessoal técnico de contabilidade, integradas no quadro de pessoal da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 100, de 2 de Maio de 1990 518

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Despacho Normativo n.º 159/90

de 11 de Setembro

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/90/A, de 30 de Janeiro, e por proposta dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da tutela respectiva, determino a aprovação dos orçamentos privativos, para 1990, dos seguintes serviços autónomos:

(contos)

Organismos	Orçamento	Receita			Despesa		
		Corrente	Capital	Contas de ordem	Corrente	Capital	Contas de ordem
Instituto regional de ordenamento agrário - IROA	Ordinário	9 980	-	-	9 980	-	-
Fundo regional de acção cultural	1.º supl.	26	334	-	26	334	-
Instituto de alimentação e mercados agrícolas IAMA	1.º supl.	-	843 384	-	111 500	731 884	-
Fundo regional de abastecimento	3.º supl.	1 500 000	1 500 000	-	1 500 000	1 500 000	-

24 de Agosto de 1990. - O Presidente do Governo, em exercício, *Manuel Ribeiro Arruda*.

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO REGIONAL
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Declaração

O sumário da Resolução n.º 118/90, de 28 de Agosto, foi incorrectamente publicado, no *Jornal Oficial*, I série, n.º 35, de 28 de Agosto, pelo que se rectifica.

Onde se lê: "Vende à Empresa Salta - Empreendimentos, SA, um prédio urbano.", deve ler-se: O Governo resolve vender à Empresa Salbat - Empreendimentos Turísticos, SA, um prédio urbano.

Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, 30 de Agosto de 1990. - O Adjunto, *José Manuel Cabral Bolieiro*.

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E DA ECONOMIA**

Despacho Normativo n.º 160/90

de 11 de Setembro

Considerando o disposto no mapa anexo, a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/A, de 9 de Março, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional da Economia, onde se prevê a atribuição dum subsídio mensal e permanente, a título de risco, aos funcionários do quadro da direcção regional dos Transportes e Comunicações, designados para a realização de exames e inspecções de veículos.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento, e da Economia, o seguinte:

1 - O subsídio a que se refere a alínea c) do mapa anexo, ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/A, de 9 de Março, é fixado no que concerne ao pessoal da direcção regional dos Transportes e Comunicações, em 25% das respectivas remunerações base.

2 - Têm direito ao subsídio indicado no número anterior, o pessoal técnico superior, técnico e técnico profissional que sejam designados por despacho do director regional dos Transportes e Comunicações para a realização de exames e inspecções de veículos.

3 - O presente diploma produz efeitos a partir do dia 30 de Abril de 1990.

10 de Agosto de 1990. - O Secretário Regional da Administração Interna, *Carlos Henrique da Costa Neves*. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Economia, *Mário José Amaral Fortuna*.

**SECRETARIA REGIONAL
DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL**

Portaria n.º 48/90

de 11 de Setembro

Considerando que o termalismo, pelos efeitos económicos e sociais que origina, constitui uma importante riqueza da Região que urge aproveitar;

Considerando ainda que a importância do termalismo, a vários níveis, está a ser reconhecida e a recrudescer a nível de toda a Europa, torna-se necessário adoptar as medidas necessárias à sua implementação na Região Autónoma dos Açores.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, e usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, o seguinte:

1 - São aprovadas as tabelas de preços a praticar pelas estâncias termais da Região Autónoma dos Açores, segundo as categorias dos respectivos balneários, anexas ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2 - Os preços a facturar aos utentes das instâncias termais são os constantes das tabelas anexas.

3 - Exceptuam-se do número anterior os beneficiários do Sistema Regional de Saúde que pagarão de acordo com o que for definido em diploma próprio.

4 - Os beneficiários dos Subsistemas pagarão a totalidade dos serviços prestados, sendo eventualmente reembolsados de acordo com o esquema de benefícios a que tiverem direito.

5 - São revogados todos os diplomas que contrariem as presentes disposições.

6 - A presente Portaria entra em vigor no dia da sua assinatura.

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social.

Assinada em 10 de Agosto de 1990.

O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, *António Manuel Goulart Lemos de Meneses*.

TABELA I

Diárias de internamento

1. Enfermaria

Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro1550\$00
Novembro, Março, Abril e Maio1100\$00
Dezembro, Janeiro e Fevereiro850\$00

2. Quarto particular

Época alta: - Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto,
Setembro, Outubro, Novembro

De casal5 700\$00 a)
Individual2 850\$00 a)

Época baixa: - Dezembro, Janeiro e Fevereiro

De casal4 100\$00 a)
Individual2 050\$00 a)

Obs. a) inclui alimentação e alojamento

Notas:

1. Nos quartos particulares, caso o doente opte para que as refeições lhe sejam servidas na sala junto aos quartos, debitar-se-à a importância extra de 100\$00 por dia e por pessoa.

2. As crianças com idade compreendida entre os dois e os oito anos, beneficiarão de um desconto de 50% sobre os preços das diárias.

As crianças com idade inferior a dois anos estão isentas do pagamento de diária de internamento quando acompanhante.

Inscrição médica (inclui três consultas).....2000\$00

Consulta suplementar700\$00

TABELA II

Categoria do balneário termal

(escudos)

1.ª			2.ª			3.ª			4.ª		
Valor unit.ª	Série de 14	Série de 21	Valor unit.ª	Série de 14	Série de 21	Valor unit.ª	Série de 14	Série de 21	Valor unit.ª	Série de 14	Série de 21

A - taxa de ingestão de água

180	2300	3080	170	2050	2740	140	1795	2390	125	1530	2050
-----	------	------	-----	------	------	-----	------	------	-----	------	------

B - tratamentos

I - tratamentos hidrológicos

BANHOS

Em água medicinal

	1.ª			2.ª			3.ª			4.ª		
Banho geral, imersão	375	4665	6220	345	4350	5825	325	4000	5345	290	3645	4850
Banho geral, imersão, água corrente	410	5075	6770	375	4720	6290	355	4410	5880	325	4055	5415
Banho geral, imersão+carbogás	440	5500	7320	410	5145	6840	380	4835	6430	355	4465	5950
Banho geral, imersão+bolha ar	440	5500	7320	410	5145	6840	380	4835	6430	355	4465	5950
Banho geral, imersão+subaquático	440	5500	7320	410	5145	6840	380	4835	6430	355	4465	5950
Banho geral piscina/tanque indiv.p/exerc.reabilitação	1030	13 030	17 390	970	12 215	16 285	905	11 395	15 180	850	10 615	14 180
Banho geral imers.pisc.colect.ª p/exerc.reabilitação	645	8155	10 870	620	7750	10 330	585	7350	9780	550	6930	9245
Banhos parciais	170	2155	2870	155	1950	2595	140	1795	2390	130	1600	2120

Em água não medicinal

Banho geral imersão	125	1540	2050	115	1390	1850	100	1285	1710	90	1100	1510
Banho geral imersão+carbogás	210	2665	3560	200	2460	3295	175	2205	2955	155	1950	2595
Banho geral imersão+bolha ar	210	2665	3560	200	2460	3295	175	2205	2955	155	1950	2595
Banho geral imersão+subaquático	210	2665	3560	200	2460	3295	175	2205	2955	155	1950	2595

DUCHES

Com água medicinal

Duche circular	270	3390	4510	255	3195	4240	240	2970	3970	220	2765	3705
Duche agulheta (geral/regional)	270	3390	4510	255	3195	4240	240	2970	3970	220	2765	3705
Duche filiforme	270	3390	4510	255	3195	4240	240	2970	3970	220	2765	3705
Duche omassagem (tipo Vichy)	620	7800	10 405	590	7390	9850	560	6980	9315	525	6560	8750

Com água não medicinal

	1.ª			2.ª			3.ª			4.ª		
	Valor unit.ª	Série de 14	Série de 21	Valor unit.ª	Série de 14	Série de 21	Valor unit.ª	Série de 14	Série de 21	Valor unit.ª	Série de 14	Série de 21
Duche circular	155	1950	2595	135	1745	2325	125	1540	2050	115	1340	1780
Duche agulheta (geral/regional)	155	1950	2595	135	1745	2325	125	1540	2050	115	1340	1780
Duche filiforme	155	1950	2595	135	1745	2325	125	1540	2050	115	1340	1780
Duche c/massagem (tipo Vichy)	355	4510	6020	325	4100	5485	295	3705	4920	260	3335	4440

Categoria do balneário termal

Outros tratamentos

Com água medicinal

Enteróclise	270	3390	4510	260	3295	4380	245	3080	4100	240	2940	3900
gota-a-gota rectal	325	4055	5415	310	3960	5270	300	3745	4990	290	3590	4780
Irrigações (ginecologia)	300	3745	4990	290	3590	4805	270	3390	4100	260	3295	4380

D. R. L. e vias respiratórias

Com água medicinal

Gargarejos	90	1190	1575	85	1135	1510	85	1090	1440	75	1030	1370
Irrigações ou duche	205	2510	3365	185	2305	3080	175	2205	2955	160	2000	2665
Aerosol	260	3295	4380	245	3080	4100	225	2940	3900	220	2825	3760
Nebulização individual	390	4890	6500	355	4510	6020	340	4210	5610	305	3845	5145
Nebulização colectiva	325	4055	5415	295	3745	5000	270	3390	4510	245	3080	4100
Emanatório colectivo	155	1950	2555	140	1850	2475	140	1795	2390	135	1745	2325
Inalações e pulverizações	240	2940	3900	220	2825	3760	210	2615	3490	155	2460	3295

Peloidoterapia

Banho geral lama, c/duche de limp.ª e sudação em cama	1355	17 075	22 790	1285	16 270	21 700	1230	15 495	10 665	1160	14 670	19 565
Cataplasma lama, (envolvim. coluna e membros c/cama)	940	11 860	15 790	898	11 095	14 770	810	10 260	13 685	755	9500	12 650
duche limp.ª-catapl.ª grande	850	10 670	14 235	775	9850	13 130	720	9075	12 115	650	8255	11 010
Cataplasma lama (grandes articulações)cama duche - limp.ªcataplasma média	535	6770	9050	510	6420	8550	475	6005	8000	440	5595	7465
Cataplasma lama (mãos pés s/ cama duche de limpeza -cataplasma pequena												

Outros banhos

De vapor	380	4835	6430	355	4465	5950	330	4100	5485	305	3800	5075
De sauna	620	7800	10 405	585	7390	9850	560	6980	9315	525	6560	8750
De estufa (parcial)	115	1390	1850	115	1340	1780	90	1185	1575	85	1105	1510
De estufa (geral)	220	2730	3630	290	2615	3490	195	2460	3295	185	2305	3080

C - diversos

	Independente da categoria do balneário termal		
	Valor Unit.º	Série de 14	Série de 21
Lençol de banho	110\$00	1390\$00	1850\$00
Toalha de banho	85\$00	1020\$00	1370\$00
Compressa	55\$00	715\$00	960\$00
Toallete	40\$00	515\$00	685\$00
Roupão	160\$00	2035\$00	2670\$00
Transporte de maca ou cadeira de rodas	155\$00	1960\$00	2600\$00

sobretaxa de 50%, quando aquecidos

D - honorários clínicos

(Incluindo a inscrição médica e três consultas)

	Independente da categoria do balneário termal
Inscrição médica	565\$00
1.ª consulta	850\$00
2.ª consulta	495\$00
3.ª consulta	495\$00
Total	2405\$00

E - elementos complementares de diagnóstico

São adoptados os preços constantes das tabelas que estiverem em vigor para a Região, no âmbito dos acordos de prestação de serviços com a clínica privada convencional.

F - actos de medicina física e de reabilitação

São adoptados os preços constantes das tabelas que estiverem em vigor para a Região, no âmbito dos acordos de prestação de serviços com a clínica privada convencional.

Portaria n.º 49/90

de 11 de Setembro

As tabelas de preços a praticar pelas estâncias termais da Região em relação à aposentadoria e serviços prestados, aos utentes que a elas recorram estão fixadas.

Considerando que as termas fazem parte da rede oficial de Saúde da Região;

Considerando, conseqüentemente, a necessidade de salvaguardar o acesso dos utentes do Serviço Regional de Saúde, quer às termas da Região quer do Continente, bem como o pagamento pelos respectivos serviços prestados, verificou-se imprescindível a publicação de um diploma que regulamente as situações mencionadas.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, o seguinte:

1. O acesso dos utentes do Serviço Regional de Saúde às estâncias termais da Região, faz-se através da apresentação de prescrição médica emitida pelo respectivo médico da especialidade da doença do utente.

2. Da prescrição médica a efectuar pelo médico da especialidade da doença do utente ou em caso de dificuldade de acesso a essa especialidade, pelo respectivo médico assistente, deverá constar:

2.1 - O tipo e número de tratamentos a que o doente deverá ser submetido.

2.2 - A estância termal em que o doente deve efectuar os tratamentos tidos por convenientes.

3. O sistema de facturação aos utentes do Serviço Regional de Saúde que recorram a tratamento em estâncias da Região, do Continente ou outros países da Comunidade Europeia, é o seguinte:

3.1 - Na Região - Pagamentos pelos Serviços Prestados Pagarão 25% do preço das tabelas de prestação de serviços que estiverem em vigor para as termas da Região.

Excepcionam-se os serviços prestados no âmbito da medicina física e de reabilitação e elementos complementares de diagnóstico, pelos quais não é devido qualquer pagamento por parte do utente.

3.2 - Fora da Região - reembolso

Serão comparticipados das despesas efectuadas até ao limite máximo de 75% do preço das tabelas de prestação de serviços que estiverem em vigor para as termas da Região.

No que respeita aos actos de medicina física e de reabilitação e elementos complementares de diagnóstico, serão comparticipados até ao limite máximo de 100% das tabelas que estiverem em vigor na Região.

4. A comparticipação prevista nos n.ºs 3.1 e 3.2 não contempla transportes, alojamento e alimentação, que serão suportados pelo utente na sua totalidade.

5. São revogados todos os diplomas que contrariem as presentes disposições.

6. A presente Portaria entra em vigor no dia da sua assinatura.

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social.

Assinada em 10 de Agosto de 1990.

O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, António Manuel Goulart Lemos de Meneses.

Despacho Normativo n.º 161/90
de 11 de Setembro

Com a implementação dos centros de saúde constata-se a necessidade de estabelecer algumas orientações uniformes de actuação, nomeadamente, na área do pagamento de reembolsos referentes à estadia dos utentes deslocados inter-ilhas.

Com efeito, compete a cada centro de saúde organizar e decidir sobre a pertinência de proceder à deslocação dos utentes que necessitam de cuidados médicos que não podem ser prestados localmente.

Decidido que seja a deslocação, deve cada centro de saúde providenciar a marcação de consulta e, conseqüentemente, a reserva do transporte nas datas estritamente necessárias para o efeito.

Contudo, existem situações, nomeadamente, a realização de exames complementares de diagnóstico resultantes da consulta efectuada, que obrigam ao alargamento do período de estadia inicialmente previsto.

Neste seguimento, constata-se que existem situações de debilidade sócio-económica, que não se compadecem com o reembolso posterior, de acordo com os quantitativos definidos, das despesas originadas pelo alojamento e alimentação.

Deste modo, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, determino o seguinte:

1 - Os centros de saúde deverão, nos casos em que socialmente se justifique, adiantar os quantitativos referentes ao alojamento e alimentação dos utentes deslocados de acordo com o número de dias previstos para o efeito.

2 - Nos casos em que a deslocação ultrapassar o número de dias previstos, por motivos inimputáveis ao utente, deverá o mesmo dirigir-se ao centro de saúde da área onde se encontra em tratamento, a fim de lhe serem abonados os dias correspondentes ao protelamento da deslocação, após autorização do centro de saúde de origem, a qual deverá ser obtida pela via considerada mais célere.

3 - Os centros de saúde deverão instituir circuitos de comunicação para a concretização deste despacho.

4 - De acordo com o estabelecimento no ponto 2, deverá o centro de saúde que efectuar o adiantamento, proceder à emissão da respectiva facturação ao centro de saúde de origem, o qual deverá satisfazer a regularização da dívida no prazo de 30 dias a contar da recepção da factura.

9 de Agosto de 1990. - O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, *António Manuel Goulart Lemos de Meneses*.

Despacho Normativo n.º 162/90
de 11 de Setembro

O registo dos profissionais de enfermagem constitui uma medida imprescindível de gestão e controlo do exercício profissional.

Nesse sentido, urge definir o modo como este deverá ser feito na Região Autónoma dos Açores.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, determino:

1. Os enfermeiros residentes na Região Autónoma dos Açores terão de registar no centro de saúde do concelho onde desenvolvem a sua actividade profissional, os diplomas dos cursos de enfermagem obtidos em escolas nacionais ou no estrangeiro.

2. No acto de registo do diploma será preenchido um impresso, elaborado pela direcção regional de Saúde, destinado à informatização dos dados colhidos.

3. Os diplomas de cursos de enfermagem adquiridos no estrangeiro, após obtenção da respectiva equivalência ou reconhecimento pelos serviços competentes será igualmente registado na direcção regional de Saúde.

4. O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

10 de Agosto de 1990. - O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, *António Manuel Goulart Lemos de Meneses*.

SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA

Portaria n.º 50/90
de 11 de Setembro.

Considerando a evolução positiva do mercado regional na comercialização de peixe fresco e suas partes, bem como os produtos do mar destinados ao consumo na Região, importa actualizar as margens de comercialização de pescado no sentido de ajustar a abastecimento dos mercados regionais.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 229.º da Constituição, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, o seguinte:

1.º Entende-se por pescado fresco os animais subaquáticos (crustáceos, moluscos, equinodermes, ciclóstomos, peixes, batráquios, répteis e mamíferos) e suas partes, destinadas exclusivamente à alimentação humana, e que não sofreram desde a sua captura qualquer operação ou transformação, excepto a destinada à sua conservação e refrigeração com ou sem adição de gelo fragmentado simples ou misturado com sal ou que tenham sido conservados a bordo em água do mar ou em salmoura refrigerado.

2.º Na comercialização do pescado fresco, só é permitida a intervenção de um intermediário.

É permitido aos retalhistas repartirem entre si o pescado adquirido nas lotas ou postos de vendagem desde que devidamente acompanhado de documento da lota ou postos de vendagem nos quais conste a quantidade de pescado por espécie e respectivo preço.

Aplica-se à venda de pescado o que a lei especifica sobre as condições e documentos de venda.

Toda a venda de pescado deve ser efectuada na base de preço/quilo e pesado em balanças devidamente aferidas.

3.º As margens máximas de comercialização na venda de tunídeos, espadarte, tubarão, pechelimo ou de outras espécies semelhantes e por quilograma são os seguintes:

- 1) - 25% sobre valor de aquisição;
- 2) - quando vendidos em postas, isto é, desprovidos de cabeça, vísceras, barbatanas e conjunto opercular a margem é de 65%.

4.º A margem de comercialização, na venda dos restantes tipos de pescado fresco, com excepção dos crustáceos, sobre o preço de aquisição na lota ou posto de vendagem é de 25%.

Quando o consumidor pretender adquirir o peixe limpo e à posta é permitida a margem de 40% sobre o valor de aquisição na lota.

5.º A comercialização de crustáceos é livre.

6.º A exposição de pescado fresco para venda ao público deve ser efectuada a coberto de gelo em escamas.

7.º A venda ou exposição para venda de pescado congelado como sendo fresco, e a violação do disposto no presente diploma são puníveis nos termos da lei.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 70/83, de 27 de Setembro.

9.º A presente Portaria entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 17 de Agosto de 1990.

O Secretário Regional da Economia, *Mário José Amaral Fortuna*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declarações

Segundo comunicação da Região Autónoma dos Açores, a Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/89/A, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No sumário, onde se lê "Aprova o orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 1990" deve ler-se "Aprova o orçamento da Assembleia Legislativa dos Açores para o ano de 1990".

Na p. 4888, o mapa da receita deverá apenas conter as verbas relativas a "Sector público - Transferências".

Na p. 4889, nas observações relativas à receita, a referência da justificação n.º 1 é eliminada e a referência da justificação n.º 2 passa a n.º 1, devendo ler-se "Referência n.º 1 - Transferência do orçamento da Região Autónoma dos Açores".

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Julho de 1990. - O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/90/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 100, de 2 de Maio de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No mapa anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, onde se lê:

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	B) Outro pessoal de direcção	
3	Subdirector de contabilidade	C
	D) Pessoal técnico de contabilidade	
	a) Pessoal técnico contabilista:	
13	Perito contabilista de 1.ª classe e de 2.ª classe.	D e E
48	Técnico contabilista de 1.ª classe e de 2.ª classe.	F e H
(a)	Técnico contabilista estagiário	J
	b) Pessoal auxiliar de contabilidade:	
6	Auxiliar de contabilidade principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	J, K e L

(a) Admissão de tantas unidades quantas as vagas na carreira

deve ler-se:

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	B) Outro pessoal de direcção	
3	Subdirector de contabilidade	C
	D) Pessoal técnico de contabilidade	
	a) Pessoal técnico contabilista:	
13	Perito contabilista de 1.ª classe e de 2.ª classe.	D e E
(a) 53	Técnico contabilista de 1.ª classe e de 2.ª classe.	F e H
(b)	Técnico contabilista estagiário	J
	b) Pessoal auxiliar de contabilidade:	
6	Auxiliar de contabilidade principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	J, K e L

(a) As vagas de técnico contabilista de 1.ª classe e de 2.ª classe serão extintas, até ao limite de cinco, à medida que os funcionários ascenderem à categoria de perito contabilista.

(b) Admissão de tantas unidades quantas as vagas na carreira.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Julho de 1990. - O Secretário-Geral, *França Martins*.







JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190 / 89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	2000\$
I e II séries	3350\$
III ou IV séries	1100\$
Preço avulso por página	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTE NÚMERO - 72\$00
